Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 01/07 Processo Nº: 062/07

Ante Projeto: 04/07

Emenda: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO P/FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS DA Qd 35 LOTES Nº 07,08 e 23 DA PLANTA JARDIM CANADÁ, PRAIA DE LESTE, PONTAL DO PARANÁ

Iniciativa do: PODER EXECUTIVO

Apresentado em 23 / 01 / 07 Obs.:

COMISSÕES TÉCNICAS

			DATA
	1º Relator	ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO	25-01-07
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »		
	1		
FINANÇAS O.F.	2 »		
URBANISMO I.M	1	MARCIO LUIZ GONÇALVES	07-02-07
	2 »		
Educ. C.S.A.T.M.A.	1		
	2 »		

OBS.:

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º:

Em Pauta - 1ª Sessão Dia / /

Em Discussão e Votação a Emenda em / /

Em Discussão e Votação Única / /

Em 1ª Discussão e Votação em 12 / 02 / 07

Em Disc. e Votação a Redação Final em 13 / 02 / 07

LEI 705/07 26/02/07

PUBLICAÇÃO Nº 217 16a 28/0

O MU

PONTAL DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL GESTÃO 2005/2008
Bela e Justa!

Ór

An

Atos do

LEI Nº 705, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes de números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos dominiais localizados na Quadra 35, lotes números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, neste Município, pertencentes ao patrimônio municipal, aos seus atuais ocupantes, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos desta Lei, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea "g", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Os lotes objetos da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei passarão a integrar o Programa Habitacional de Interesse Social para os fins do disposto no artigo 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 114, inciso I, alínea "f", da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A outorga de concessão de direito real de uso, aos ocupantes das áreas públicas municipais definidas como ZEIS, independe de licitação, na modalidade concorrência, de acordo com o disposto no art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 114, inc. I, alínea "f", e 116, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50 (cinqüenta) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes da Quadra 35, lotes números 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, [illegible]

no livro pr[illegible] competente.

Art. 5º de que trata e

Art. 6º direito real d[illegible] nam-se à mor[illegible] família.

Art. 7º tente sobre lo real de uso p[illegible] blico municip[illegible] sionário, dire

Art. 8 uso de que tra *vivos*, observ[illegible] Lei, ou *causa* do-se a trans

Art. 9 uso somente *vivos*, após o contados da [illegible] e com a pr[illegible] concedente.

Pará concessioná[illegible] o imóvel obj[illegible] uso.

Art. 1 uso extingu[illegible] imóvel e as [illegible] natureza ne[illegible] nistração co[illegible] nário a reter[illegible]

I – ac[illegible] contrato;

II – c[illegible] nário, aos r[illegible] nesta Lei;

III – contratuais Termo Admi[illegible]

IV – destinação concessivo[illegible] tivo.

§ 1º uma das hi[illegible] IV, do *caput* meio de pro[illegible]

Estado do Parana
Prefeitura Munic.de Pontal do Pa

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNI

Receita

I - Orcamentaria

Receitas Correntes
RECEITA TRIBUTARIA
RECEITAS DE CONTRIBUICOES
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA DE SERVICOS
TRANSFERENCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
(-) Deducao para o FUNDEF

Totais

II - Extraorcamentaria

Despesa a Pagar
REALIZAVEL
DEPOSITOS
TRANSFERENCIAS RECEBIDAS

Totais

Saldo do Ano Anterior

Disponivel
BANCOS CONTA MOVIMENTO
BANCOS CONTA APLICACAO
BANCOS CONTA VINCULADA

Totais

Total Geral

OBS: DADOS PRELIMINARES

AUDIÊNCIA

A PREFEITURA MUNIC
PARANÁ, CONVIDA TOD
PARA PARTICIPAÇÃO DA A
REFERENTE À APRESEN
FISCAIS RELATIVAS AO 3º
2006, QUE SE REALIZAR
FEVEREIRO DO CORREN
DEPENDENC

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 06

Projeto de Lei 004/2007

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes de números 07,08 e 23, da planta Jardim Canadá. Situado na Praia de Leste Município de Pontal do Paraná.".

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos dominiais localizados na quadra 35, lotes números 07,08 e 23 da Planta Jardim Canadá, neste Município,, pertencentes ao patrimônio municipal, aos seus atuais ocupantes, para fins de regularização fundiária de interesse social nos termos desta Lei, com fundamento no artigo 4º inciso V alínea G, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 2º - Os lotes objetos da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei passarão a integrar o Programa Habitacional de Interesse Social para os fins do disposto no artigo 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e num artigo 114, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único-A outorga de concessão de direito real de uso, as ocupantes das áreas públicas municipais definidas como **ZEIS,** independe de licitação, na modalidade concorrência, de acordo com o disposto no art.17, inc. I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 114, inc. I, alínea "f", e 116, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50(cinqüenta) anos, prorrogável por igual período um, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes da Quadra 35, lotes números 0 7,0 8 e 23, da Planta Jardim Canadá, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

Artigo 4º - A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação E Assuntos Fundiários, cuja cópia será entregue ao concessionário para que efetue o devido registro no livro próprio para registro imobiliário competente.

Artigo 5º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita.

Artigo 6º - Os lotes objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei destinam-se à moradia do titular do benefício com sua família.

Artigo 7º - Toda e qualquer edificação existente sobre lotes objeto de concessão de direito real de uso passa a incorporar o patrimônio público municipal, não subsistindo, para o concessionário direito a retenção ou indenização.

Artigo 8º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei transfere-se por ato inter vivos, observado o disposto no artigo 9º, desta Lei, ou causa mortis, a qualquer tempo, registrando se a transferência.

Artigo 9º - A concessão de direito real de uso somente poderá ser transferida, por ato inter vivos, após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da assinatura do Termo Administrativo, e com prévia e expressa autorização do concedente.

Parágrafo único. É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto de concessão de direito real de uso.

Artigo 10 - A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel e as acessões e benfeitorias de qualquer natureza nele realizadas ao domínio da Administração concedente, sem direito do concessionário a retenção ou indenização, no caso de:

I advento do termo sem prorrogação do contrato;

II desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

III descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;

IV o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecido no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do caput deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 08

Artigo 11 - Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Artigo 12 - A concessão de direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes números 07,08 e 23, da Planta Jardim Canadá, será outorgada nas condições expressas nesta Lei considerando-se nulos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contidas.

Artigo 13-A Procuradoria Geral do Município, nas condições estatuídas por esta Lei, deverá rever as ações judiciais eventualmente em curso, referentes aos imóveis objetos de concessão de direito real de uso, tomando as medidas necessárias, quando for o caso, para sua desistência e arquivamento.

Artigo 14 - Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 13 de fevereiro de 2007.

Alexandre Guimarães Pereira
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 09

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento"

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 136/07
Data: 21/02/2007
Hora: 13:59

OFÍCIO N.° 53/2007

Pontal do Paraná, 21 de fevereiro de 2007.

Senhor Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Anexo encaminho à Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 004/2007, que autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes de números 07,08 e 23, da planta Jardim Canadá, situado na Praia de Leste de Pontal do Paraná; o qual foi aprovado nas Sessões Extraordinárias dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2007.

O referido Projeto vai autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

AO EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº. 02/07
Iniciativa: Poder Executivo
Parecer. Mensagem 01/07
Sumula: "Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nº07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná".

A mensagem 01/07 de autoria do Poder Executivo tem a finalidade de autorizar o Município a conceder o direito real de uso gratuitamente dos imóveis públicos dominiais, que se destinam à moradia do titular do benefício com a sua família

Quanto ao mérito, que ao analisarmos o processo não encontramos nenhum óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

Enviamos portanto o referido Projeto para a Comissão de Urbanismo e Infra Estrutura Municipal ,para sua analise e pronunciamento.

È o parecer .

Pontal do Paraná, em 25 de janeiro de 2007

Márcio Luiz Gonçalves
Presidente-

Arlindo Serafim do Nascimento
Relator

Odair Serafim do Nascimento
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

11

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 02/07
Iniciativa: Poder Executivo
Parecer. Mensagem 01/07
Sumula: "Autoriza o Poder Executivo,para fins de regularização fundiária,a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35,lotes nº07,08 e 23,da Planta Jardim Canadá,situada na Praia de Leste,Município de Pontal do Paraná.

A mensagem 01/07 de autoria do Poder Executivo tem a finalidade de autorizar o Município a conceder o direito real de uso gratuitamente dos imóveis públicos dominiais,que destinam-se à moradia do titular do benefício com a sua família

Quanto ao mérito , que ao analisarmos o processo não encontramos nenhuma óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

Enviamos portanto o referido Projeto para a Comissão de Urbanismo E Infra Estrutura Municipal ,para sua analise e pronunciamento.

È o parecer .

Pontal do Paraná, em 25 de janeiro de 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 070/07
Data: 25/01/2007
Hora: 14:58
Resp.: Dicera

Márcio Luiz Gonçalves
Presidente-

Arlindo Serafim do Nascimento
Relator

Odair Serafim do Nascimento
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

12

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

Parecer nº. 01/07
Iniciativa: Poder Executiva - Mensagem 01/07
Sumula: "Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nº07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná".

A mensagem 01/07 de autoria do Poder Executivo tem a finalidade de autorizar o Município a conceder o direito real de uso gratuitamente dos imóveis públicos dominiais, que se destinam à moradia do titular do benefício com a sua família Quanto ao mérito, que ao analisarmos o processo não encontramos nenhum óbice sobre o aspecto legal.
Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.
È o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 112/07
Data: 07/02/2007
Hora: 13:46
Resp.: Lúcia

Pontal do Paraná, em 26 de janeiro de 2007.

Sebastião Alevino Carlesso
Presidente-

Márcio Luiz Gonçalves
Relator

Sebastião Ribeiro da Silva
Membro

PROJETO DE LEI 04/2007

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nºs 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná"

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis públicos dominiais localizados na Quadra 35, lote nºs 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, neste Município, pertencentes ao patrimônio municipal, aos seus atuais ocupantes, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos desta Lei, com fundamento no art. 4º, inc. V, alínea "g", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Os lotes objetos da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei passarão a integrar Programa Habitacional de Interesse Social para os fins do disposto no art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 114, inc. I, alínea "f", da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A outorga de concessão de direito real de uso, aos ocupantes das áreas públicas municipais definidas como ZEIS , independe de licitação, na modalidade concorrência, de acordo com o disposto no art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 114, inc. I, alínea "f", e 116, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50 (cinqüenta) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes da Quadra 35, lotes nºs 07,08 e 23, da Planta Jardim Canadá, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, cuja cópia será entregue ao concessionário para que efetue o devido registro no livro próprio do registro imobiliário competente.

Art. 5º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita.

Art. 6º. Os lotes objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei destinam-se à moradia do titular do benefício com sua família.

Art. 7º. Toda e qualquer edificação existente sobre lotes objeto de concessão de direito real de uso passa a incorporar o patrimônio público municipal, não subsistindo, para o concessionário, direito à retenção ou indenização.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
14

Art. 8º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei transfere-se por ato *inter vivos*, observado o disposto no art. 9º, desta Lei, ou *causa mortis*, a qualquer tempo, registrando-se a transferência.

Art. 9º. A concessão de direito real de uso somente poderá ser transferida, por ato *inter vivos*, após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da assinatura do Termo Administrativo, e com a prévia e expressa autorização do concedente.

Parágrafo único. É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 10. A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel e as acessões e benfeitorias de qualquer natureza nele realizadas ao domínio da Administração concedente, sem direito do concessionário a retenção ou indenização, no caso de:

I – advento do termo sem prorrogação do contrato;

II – desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

III – descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;

IV – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecido no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do *caput* deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 11. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 12. A concessão de direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nºs 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, será outorgada nas condições expressas nesta Lei, considerando-se nulos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contidas.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município, nas condições estatuídas por esta Lei, deverá rever as ações judiciais eventualmente em curso, referentes aos imóveis objetos de concessão de direito real de uso, tomando as medidas necessárias, quando for o caso, para sua desistência e arquivamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
15

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 22 de janeiro de 2007.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Aprovado em 1ª discussão no dia 12/02/07, o Anteprojeto de LEI de nº 04/07.
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Aprovado em 13/02/07, a Redação Final do Anteprojeto de LEI de nº 04/07.
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 16

MENSAGEM Nº 01/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, por força do disposto nos arts. 14, V, 114, I, "f" e 116, da Lei Orgânica Municipal, projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nºs 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná"**.

O presente projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder, aos atuais ocupantes da Quadra 35, lotes nº 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, direito real de uso, com fundamento no disposto no art. 4º, V, "g", do Estatuto da Cidade, e no art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

A concessão de direito real de uso, instituída pelo Decreto-Lei nº 271/67, é instituto que viabiliza o cumprimento da função social da propriedade, pois permite que o ocupante de área pública nela permaneça, desde que cumpra os requisitos da lei e não altere a finalidade da concessão.

Conforme estabelecido no art. 116, da Lei Orgânica, a concessão de direito real de uso deve ser preferida à alienação de bens imóveis municipais. É, também, importante instrumento para regularizar a ocupação de áreas públicas, uma vez que os imóveis públicos não são passíveis de aquisição por usucapião.

A concessão de direito real de uso de que trata o presente projeto destina-se à moradia e será gratuita.

Vale lembrar que o Decreto nº 2392, de 19 de dezembro de 2006, instituiu a área em questão como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei nº 688, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Políticas de Habitação e da Regularização Fundiária,

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciada em regime de urgência por essa Casa Legislativa, oportunidade em que reitero meus protestos de consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PONTAL DO PARANÁ
Bela e Justa!

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 17

Pontal do Paraná, 22 de janeiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 063/07
Data: 23/01/2007
Hora: 14:26
Resp.: Cícera

Ofício nº 026/2007-GAB

Senhor Presidente:

Conforme preceituam os **Artigos 14, inc. V, 114, inc. I, alínea "f", e 116, da Lei Orgânica do Município**, venho através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, por essa Casa Legislativa, em regime de urgência, a **Mensagem nº 01/07**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos imóveis públicos da Quadra 35, lotes nºs 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná "**.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor:
ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Rua Noêmio Gabriel Simas, 675 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

18

Pontal do Paraná, 24 de janeiro de 2007.

Ofício nº 32/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 064/07
Data: 24/01/2007
Hora: 11:52
Resp.:

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a esta Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Mensagem n° 01/07, acompanhada do Projeto de Lei que``Autoriza Poder Executivo, para fins de regularização fundiária, a conceder direito real de uso dos móveis públicos da Quadra 35, lotes n°s 07, 08 e 23, da Planta Jardim Canadá, situada na Praia de Leste, Município de Pontal do Paraná``.
Para a respectiva análise e parecer.
Renovamos nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente

Alexandre Guimarães Pereira
PRESIDENTE

EXMO.SR.
VEREADOR MARCIO LUIZ GONÇALVES
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO